Câmara Municipal de Rio Branco
08
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 382/2023
PROJETO DE LEI N. 53/2023
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 53/2023, que "Dá prioridade de matrícula em creches e escolas Municipais para dependentes de mulheres vítimas de violência, de natureza física e/ou sexual, e dá outras providências".
INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 53/2023. PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM CRECHES E ESCOLAS A DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 53/2023, que "Dá prioridade de matrícula em creches e escolas Municipais para dependentes de mulheres vítimas de violência, de natureza física e/ou sexual, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto garante a prioridade de vagas em creches e escolas municipais para dependentes de mulheres vítimas de violência de natureza física, psicológica ou sexual. Também assegura a transferência de uma creche ou escola municipal para outra, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe (arts. 1º e 3º).

O art. 2º do projeto elenca os documentos que serão apresentados para a matrícula das crianças.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 53/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Câmara Municipal de Rio Branco
09
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 53/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Na verdade, a proposta amplia a garantia prevista nos arts. 9º, § 7º, e 23, V, da Lei n. 11.340/2006, assegurando a prioridade de matrícula em todos os casos de violência contra a mulher, não apenas na hipótese de violência doméstica.

O projeto também coaduna com os arts. 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 1.973/1993, conforme segue:

> Artigo 7
>
> **Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:**
>
> a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
>
> b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
>
> **c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**
>
> d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
>
> e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
>
> f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
>
> g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
>
> **h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.**
>
> Artigo 8
>
> Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas especificas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unia vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais é privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências o freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem cosmo a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

No entanto, sugere-se a supressão do art. 1º, parágrafo único, para evitar ingerência em matéria sujeita à reserva de Administração e afastar qualquer vício de iniciativa, pois compete ao Poder Executivo definir as atribuições dos órgãos da Administração municipal (arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica). Ressalte-se que a supressão desse dispositivo não prejudica o cerne principal do projeto, que é a garantia de prioridade de matrícula aos dependentes de mulheres vítimas de violência.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se:

- Proposição de emenda para que a ementa tenha a seguinte redação:

> Ementa: Garante a prioridade de matrícula em creches e escolas municipais para dependentes de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual.

- Proposição de emenda modificativa do preâmbulo, substituindo a expressão "AO PREFEITO" por "O PREFEITO";
- Proposição de emenda aos arts. 1º e 3º, substituindo a expressão "e/ou" por "ou".
- Observância do art. 15, I, II e X, do Decreto n. 9.191/2017.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 53/2023, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de outubro de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
12
Gabriel

PROJETO DE LEI N° 53/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 53/2023, QUE "DÁ PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS PARA DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, DE NATUREZA FISÍCA E/OU SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 382/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 18 de outubro de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

_____/_____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS